IMPOSTO DE RENDA — DESPESAS DE REFLORESTAMENTO — NOVAÇÃO

— Não podem ser consideradas importâncias efetivamente aplicadas em reflorestamento as faturas ou quaisquer outros títulos quitados em decorrência de novação, para o efeito de desconto do impôsto de renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PARECER NORMATIVO CST N.º 560, DE 18 DE AGOSTO DE 1971

Consulente pergunta se na hipótese de ser utilizada a "novação"... de dívidas provenientes de despesas de florestamento ou reflorestamento, com a respectiva quitação como é natural, do título primitivo, é considerado como "valor efetivamente aplicado", ou importâncias comprovadamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento", para efeito do desconto previsto no § 1.º da Lei número 5.106/66, com Regulamento aprovado pelo Decreto número 68.565, de 29 de abril de 1971.

2. A "novação" é extinção da obrigação mediante a conversão de uma dívida em outra. Extingue-se uma obrigação por meio da criação de outra (artigo 999 do Código Civil).

3. Ora, tendo a "novação" o efeito de extinguir a obrigação anterior mediante a conversão de uma dívida em outra, não há por que considerar-se a quitação do título primitivo de débito como aplicação em investimento, como parece entender o Consulente. O fato de a dívida assumida ter sido "quitada" não induz a conclusão de que tenha sido *efetivamente paga.* Pelo contrário, por não ter sido paga é que a mesma se torna objeto de "novação". Por isso mesmo, o inciso 1 do artigo 999 do Código Civil afirma, *verbis:*

"Art. 999. Dá-se a novação:

I — Quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior."

4. Em conseqüência, se o contribuinte apresentar faturas ou quaisquer outros títulos "quitados" em decorrência de novação, essas faturas ou títulos jamais poderão ser considerados como *importâncias efetivamente aplicadas em florestamento ou reflorestamento.* Como afirma o § 2.º do artigo 5.º do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 68.565/71, esses títulos só terão valor probatório se realmente corresponderem ao pagamento de serviços contratados com terceiros.

5. Cumpre lembrar que a comprovação de despesas apresentada pelo contribuinte está sujeita a posterior exame de sua veracidade pelo Fisco. Por isso diz o artigo 3.º da Lei número 5.106/66:

"Art. 5. Os dispêndios correspon-

dentes às quantias abatidas ou descontadas pelas pessoas físicas ou jurídicas, na forma do artigo 1.º desta lei, serão comprovados junto ao Ministério da Agricultura, de cujo reconhecimento depende a sua regularização, sem prejuízo da fiscalização específica do imposto de renda."

À consideração superior, S. L. T. N., 12 de julho de 1971. *Antônio da Silva Cabral*, Téc. de Trib. Estagiário.

De acôrdo. Publique-se a seguir encaminhem-se cópias: *a)* à D. R. F., em Pôrto Alegre RS, para solucionar a Consulta (CGC n.º 92.802.644-001); e *b)* às SS. RR. R. F., para conhecimento e ciência dos demais órgãos subordinados.